

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/887 DA COMISSÃO****de 22 de maio de 2017****relativa a medidas destinadas a prevenir a introdução do vírus da febre aftosa na União a partir da Tunísia e que altera a Decisão de Execução (UE) 2017/675***[notificada com o número C(2017) 3221]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Diretivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 6,

Tendo em conta a Diretiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 22.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 91/496/CEE do Conselho fixa os princípios relativos aos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na União. A diretiva define as medidas que podem ser adotadas pela Comissão se uma doença suscetível de constituir uma ameaça grave para a saúde animal ou a saúde pública se manifestar ou se propagar no território de um país terceiro.
- (2) A Diretiva 97/78/CE do Conselho fixa os princípios relativos aos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na União. A diretiva define as medidas que podem ser adotadas pela Comissão se uma doença suscetível de constituir uma ameaça grave para a saúde animal ou a saúde pública se manifestar ou se propagar no território de um país terceiro.
- (3) A febre aftosa é uma das doenças mais contagiosas dos bovinos, ovinos, caprinos e suínos. O vírus que causa a doença tem potencial para se propagar rapidamente, nomeadamente através de produtos obtidos de animais infetados e de objetos inanimados contaminados, incluindo os meios de transporte, como os veículos para animais. O vírus pode igualmente persistir num ambiente contaminado fora do animal hospedeiro durante várias semanas, dependendo da temperatura.
- (4) A Decisão de Execução (UE) 2017/675 da Comissão <sup>(3)</sup> foi adotada na sequência da ocorrência de focos de febre aftosa na Argélia e estabeleceu medidas de proteção a nível da União que têm em conta a viabilidade do vírus de febre aftosa no ambiente e as potenciais vias de transmissão do vírus.
- (5) As medidas previam a limpeza e desinfeção adequadas dos veículos e navios de transporte de animais provenientes da Argélia que entram no território da União quer diretamente quer transitando por Marrocos ou pela Tunísia, uma vez que esta é a forma mais adequada de diminuir o risco de transmissão rápida do vírus a grande distância.
- (6) Em 28 de abril de 2017, a Tunísia comunicou que foi confirmado um foco de febre aftosa de serótipo A no seu território. As mesmas medidas de proteção aplicadas à Argélia devem, por conseguinte, ser igualmente aplicadas à Tunísia.
- (7) Todos os veículos para animais provenientes da Argélia e da Tunísia devem ser abrangidos pelas medidas, mesmo quando chegam ao território da União depois de transitarem por qualquer país terceiro.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

<sup>(2)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

<sup>(3)</sup> Decisão de Execução (UE) 2017/675 da Comissão, de 7 de abril de 2017, relativa a medidas destinadas a prevenir a introdução na União do vírus da febre aftosa a partir da Argélia (JO L 97 de 8.4.2017, p. 31).

- (8) A Decisão de Execução (UE) 2017/675 deve ser alterada em conformidade.
- (9) As medidas previstas na presente decisão devem ser aplicáveis durante um período que permita uma avaliação completa da evolução da febre aftosa nas zonas afetadas.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão de Execução (UE) 2017/675 é alterada do seguinte modo.

1) O título passa a ter a seguinte redação:

«relativa a medidas destinadas a prevenir a introdução na União do vírus da febre aftosa a partir da Argélia e da Tunísia».

2) No artigo 2.º, n.º 1, e no artigo 3.º, n.º 1, as menções, respetivamente:

«da Argélia, quer diretamente quer depois de transitar por Marrocos ou pela Tunísia» e «da Argélia, quer diretamente quer depois de transitarem por Marrocos ou pela Tunísia»,

são ambas substituídas por:

«da Argélia e da Tunísia, quer diretamente quer transitando por qualquer outro país terceiro».

3) No artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 4.º, o termo «Argélia» é substituído por «Argélia e Tunísia».

4) No título do anexo I e no título do anexo II, as menções, respetivamente:

«da Argélia, ou proveniente da Argélia e que transitou por Marrocos ou pela Tunísia» e «da Argélia, ou provenientes da Argélia e que transitaram por Marrocos ou pela Tunísia»,

são ambas substituídas por:

«da Argélia e da Tunísia, quer diretamente quer transitando por qualquer outro país terceiro».

*Artigo 2.º*

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de maio de 2017.

*Pela Comissão*  
Vytenis ANDRIUKAITIS  
*Membro da Comissão*